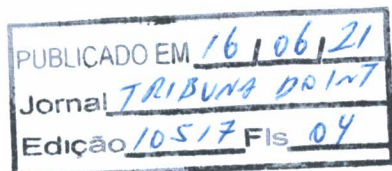




LEI N.º 1207/2021



Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei

§ 1º Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de mão-de-obra para a realização ou a manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a admissão de pessoal efetivo.

§ 2º Ficam resguardados os direitos de eventuais concursados à chamada prioritária sobre os contratados por tempo determinado.

§ 3º Do contingente contratado será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por Lei às pessoas com necessidades especiais, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

I - pandemia do Coronavírus (Covid 19);

II - combate a surtos endêmicos/epidêmicos e realização de campanhas de saúde pública;



III - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

IV - carência de pessoal no que tange as hipóteses de (i) vacância de cargo, (ii) substituição de cargo, (iii) insuficiência de cargo e (iv) usufruto de licença prêmio;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata;

VI - a promoção de campanhas de preservação do meio ambiente, saneamento básico, que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis por fato alheio à vontade da Administração Pública, incluindo os programas municipais, estaduais ou federais;

VII - a admissão de pessoal na área de atenção básica à saúde e exclusivamente para atender a excepcional interesse público e maior demanda conseqüente do implemento de qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores;

VIII - a admissão de pessoal tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público e maior demanda na área de Assistência Social.

IX - a admissão de pessoal para evitar prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais, obedecidos os seguintes requisitos:

a) Somente poderá haver contratação, nos termos deste inciso, se a carência provocar deficiência do funcionamento dos serviços públicos;

b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público, ou, para suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação dos aprovados em concurso;

c) Não poderá ser realizada contratação se for possível preencher a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

X - a admissão de pessoal técnico especializado ou operacional, para atender encargos e compromissos, que não possam ser realizados por servidores do quadro próprio municipal, decorrentes de termos de parcerias, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados ou referentes a programas temporários ou não definitivos instituídos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

XI - a admissão de professor substituto, professor assistente e professor visitante para atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais nos casos de substituição decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença sem vencimento, licença prêmio,



licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos cargos de magistério público municipal e, para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional;

XII – a admissão de pessoal para atendimento ao prescrito nas Leis Federais nºs 9.394/96, 8.080/90 e 8.742/93 (respectivamente Educação, SUS e SUAS);

XIII – a necessidade de mão-de-obra decorrente de obrigações assumidas em convênios ou similares celebrados com órgãos federais e estaduais;

XIV – a admissão de pessoal para desempenhar atividades complementares nas áreas administrativas da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, consubstanciados em Contabilidade, Licitações, Finanças, Tributação, Recursos Humanos, Saúde Pública, Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte e Serviços públicos;

XV - no interesse público, a prestação de serviços essenciais à população de qualquer espécie.

**Art. 3º** Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, nos termos do tópico 11 do Prejulgado nº 8 do TCE/PR).

**Art. 4º** Em caso de inadvertência funcional no processo seletivo simplificado, será aplicado o tópico 14 do Prejulgado nº 8 do TCE/PR, que não permite o enriquecimento sem causa do Poder Público;

**Art. 5º.** As contratações previstas nesta Lei serão de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por idêntico período.

§ 1º Excepcionalmente, se o interesse público conclamar e a necessidade temporária permanecer, será permissível, desde que economicamente viável, nova e última prorrogação, não sendo, todavia, tolerada a contratação por prazo indeterminado.

§ 2º - As contratações terão caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício.

§ 3º - As contratações serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 4º – a remuneração não poderá ultrapassar o vencimento básico do cargo efetivo correspondente.

**Art. 6º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo de seleção simplificada, com divulgação nos átrios da municipalidade, no órgão oficial do município e no seu endereço eletrônico.



§ 1º - A seleção poderá ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos/titulações ou provas orais e prova prática (conforme o caso), desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, nos termos do tópico 10 do Prejulgado nº 8, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º o prazo mínimo de inscrições do processo seletivo simplificado será de cinco (5) dias corridos.

§ 3º haverá estrita observância dos limites de gasto com pessoal.

**Art. 7º** A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao limite de prazo de validade do processo seletivo simplificado.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações Orçamentárias próprias de cada Secretaria.

**Art. 9º.** A Declaração do Ordenador da Despesa prevista no art. 16, II, da LRF encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei.

**Art. 10.** As atribuições e a remuneração dos empregos serão definidas nos editais que abrirão os testes seletivos.

**Art. 11.** O Município poderá para agilizar os processos, em situações urgentes, abrir as inscrições dos testes seletivos simplificados, enquanto os respectivos projetos de leis tramitam no Legislativo Municipal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 15 de junho de 2021.

  
**Leonardo Lazzaretti Romero**  
**Prefeito Municipal**